SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7158 - DF (2021/0398444-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BORGES COUTO
ADVOGADOS	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA - RJ052302
		LUCAS ABRIL LOPES DE SOUSA - RJ223419
AGRAVADO	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF001663A
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ QUE DIRIMIU CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA PELO STJ, A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VERIFICAÇÃO. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, *e,* da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior para conhecer e julgar ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem, originariamente ou pela via recursal, o mérito da causa.

2. Por *decisão de mérito*, devidamente mencionada no *caput* do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, compreende-se a decisão que reconhece o direito alegado pela parte ou a defesa a esse direito expendida pela parte adversa.

2.1 Na hipótese, o acórdão que dirime o incidente de conflito de competência, definindo, unicamente o Órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar determinada causa, não constitui decisão de mérito, já que nada delibera sobre eventual direito material das partes. Por tal razão, mostra-se absolutamente sem respaldo legal o manejo de ação rescisória destinada a rescindir decisão que resolve incidente de conflito de competência, nos termos da longeva e uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça.

2.2. Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro

Documento eletrônico VDA32389454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:47
Código de Controle do Documento: 3dd6a02c-fd57-4d3f-80d9-e7d25496a275

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32389454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:47
Código de Controle do Documento: 3dd6a02c-fd57-4d3f-80d9-e7d25496a275

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7158 - DF (2021/0398444-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BORGES COUTO
ADVOGADOS	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA - RJ052302
		LUCAS ABRIL LOPES DE SOUSA - RJ223419
AGRAVADO	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF001663A
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ QUE DIRIMIU CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA PELO STJ, A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VERIFICAÇÃO. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 105, I, *e,* da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior para conhecer e julgar ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem, originariamente ou pela via recursal, o mérito da causa.

2. Por *decisão de mérito*, devidamente mencionada no *caput* do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, compreende-se a decisão que reconhece o direito alegado pela parte ou a defesa a esse direito expendida pela parte adversa.

2.1 Na hipótese, o acórdão que dirime o incidente de conflito de competência, definindo, unicamente o Órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar determinada causa, não constitui decisão de mérito, já que nada delibera sobre eventual direito material das partes. Por tal razão, mostra-se absolutamente sem respaldo legal o manejo de ação rescisória destinada a rescindir decisão que resolve incidente de conflito de competência, nos termos da longeva e uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça.

2.2. Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Claudio Borges Couto em contrariedade à decisão monocrática proferida por este Relator que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória, com extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 651):

Documento eletrônico VDA31894724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/03/2022 11:56:37
Código de Controle do Documento: 30964b05-37f9-436e-8158-57286a5d7a7a

> AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ QUE DIRIMIU CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA PELO STJ, A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. VERIFICAÇÃO. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO.
> 1. De acordo com o art. 105, I, *e,* da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior para conhecer e julgar ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem, originariamente ou pela via recursal, o mérito da causa.
> 2. Por *decisão de mérito*, devidamente mencionada no *caput* do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, compreende-se a decisão que reconhece o direito alegado pela parte ou a defesa a esse direito expendida pela parte adversa.
> 2.1 Na hipótese, o acórdão que dirime o incidente de conflito de competência, definindo, unicamente o Órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar determinada causa, não constitui decisão de mérito, já que nada delibera sobre eventual direito material das partes. Por tal razão, mostra-se absolutamente sem respaldo legal o manejo de ação rescisória destinada a rescindir decisão que resolve incidente de conflito de competência, nos termos da longeva e uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça.
> 3. Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em suas razões recursais, o insurgente, além de se reportar aos argumentos vertidos em sua petição inicial, defende o desacerto da decisão recorrida, sob a seguinte argumentação (e-STJ, fls. 663-703):

> [...] a 2ª Seção deste e. STJ, ao retirar da Justiça do Trabalho a competência e passá-la para o Juízo Cível, para, a partir daí decidir sobre a Reclamação Trabalhista do Agravante, causou prejuízo ao direito material do mesmo. Isto porque, a Reclamação Trabalhista do Agravante, encontra-se em fase de execução definitiva, haja vista que a decisão que reconheceu e declarou a TV Ômega Ltda., sucessora da TV Manchete Ltda., transitou em julgado, fazendo coisa julgada no TST, pois nem mais cabe Ação Rescisória.
> Assim, não resta qualquer dúvida, que a ordem emanada na r. decisão proferida no Conflito de Competência 91.276/RJ, determinando o envio da Reclamação Trabalhista do Agravante para o Juízo Cível, interrompendo a execução definitiva em curso nos autos da Reclamação Trabalhista do mesmo, resultou, *data vênia,* na inversão tumultuária da boa ordem procedimental.
> O aspecto em apreço bem se realça quando se atende para circunstancia de que o art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho, e somente a ela, não apenas a cognição sobre os conflitos de interesse ali enumerados, como a execução das próprias decisões, até porque a execução é fase indissociável da cognição. De mais a mais, os artigos 876 e

Documento eletrônico VDA31894724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/03/2022 11:56:37
Código de Controle do Documento: 30964b05-37f9-436e-8158-57286a5d7a7a

> 877 da CLT conferem competência à Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões.
> Portanto, em semelhante contexto, constituiria imensa *"capitis diminutio*" e diretriz absolutamente *"contra legam*" a Justiça do Trabalho, após proferir sentença dotada do atributo da coisa julgada material, esquivar-se de dar-lhe cumprimento. Em verdade, cuida-se, de se fazer valer, perante a Justiça do trabalho, a autoridade de decisão transitada em julgado nos autos da execução que já ostenta caráter definitivo e que certamente não passaria ao largo deste próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> Robuste-se [sic] tal convicção a diretriz perfilhada na Súmula nº 59 deste próprio e. STJ, que não reconhece conflito de competência quando já há sentença transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes. É precisamente o que sucede *in casu*. De modo que a 2ª Seção deste e. STJ, ao retirar da Justiça do Trabalho a competência e passá-la para um Juízo Cível, para, a partir daí decidir sobre a Reclamação Trabalhista do Agravante, causou-lhe prejuízo ao seudireito material, pois, repete-se, o processo do Agravante encontra-se em fase de execução definitiva. Ademais, a 2ª Seção deste E. STJ, ao assim decidir, afrontou, data vênia, o disposto no Inciso II, do Artigo 966 do CPC, que estabelece: "II–for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;".

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 719-743 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Como assentado na decisão ora agravada, a subjacente ação rescisória revela-se absolutamente inadmissível, a comportar seu indeferimento liminar.

De acordo com o art. 105, I, *e,* da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior para conhecer e julgar ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem, originariamente ou pela via recursal, o mérito da causa.

Por decisão de mérito, devidamente mencionada no *caput* do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, compreende-se a decisão que reconhece o direito alegado pela parte ou a defesa a esse direito expendida pela parte adversa.

Na hipótese dos autos, diversamente, o acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ, que dirimiu o conflito de competência apontado, ao qual se pretende rescindir, em momento algum deliberou sobre eventual direito material da parte.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE

Documento eletrônico VDA31894724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/03/2022 11:56:37
Código de Controle do Documento: 30964b05-37f9-436e-8158-57286a5d7a7a

DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. A "sentença de mérito' a que se refere o art. 485 do CPC, sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (REsp n. 784.799/PR, publicado em 2.2.2010, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki). (grifo acrescentado).
5. No mais, esclareça-se que o STJ firmou o entendimento de que a Ação Rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão de mérito.
6. Assim, esta Corte é incompetente para processar e julgar a presente Ação Rescisória. Nesse sentido: REsp 1246515/RS, Rel.
Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; AR 4.250/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/3/2011; REsp 1.223.238/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publicado em 15.3.2011; AR 4.515/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/3/2015, e AgRg na AR 5.114/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016.
7. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, do CPC/1973.
8. Agravo Regimental não provido.(AgRg na AR 4.799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DISCUSSÃO, NO AGRAVO, APENAS ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
1. Não se sujeita o acórdão que apenas reconhece a legitimidade passiva da parte à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.
2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no caput do art. 485 do CPC.
3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que reconhece a legitimidade passiva da parte.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg na AR 5.083/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

Ressai evidenciado, assim, que o acórdão que dirime o incidente de conflito de competência, definindo, unicamente o Órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar determinada causa, não constitui decisão de mérito, já que nada delibera sobre

Documento eletrônico VDA31894724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/03/2022 11:56:37
Código de Controle do Documento: 30964b05-37f9-436e-8158-57286a5d7a7a

eventual direito material das partes.

Por tal razão, mostra-se absolutamente sem respaldo legal o manejo de ação rescisória destinada a rescindir decisão que resolve incidente de conflito de competência, nos termos da longeva e uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE ATACA DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
> 1. É incabível a Ação Rescisória que ataca decisão deste STJ, proferida em Conflito de Competência, por não se inserir no conceito de 'decisão de mérito', exigida pelo CPC, art. 485.
> 2. Processo extinto sem julgamento de mérito.
> (AR 923/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 44) - sem grifos no original.
>
> Processo civil. Ação rescisória proposta para desconstituição de decisão proferida em conflito de competência que determinou a remessa de ação de execução que tramitava perante o juízo trabalhista, para o juízo falimentar. Hipótese em que a sociedade falida havia sido sucedida por outra sociedade, ainda em operação. Inadmissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que a decisão a ser rescindida não consubstancia sentença de mérito, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial. Questão que se soluciona mediante a remessa do processo ao juízo falimentar, ainda que para a expropriação dos bens da empresa solvente, sucessora da falida.
> - Em que pese a existência de precedentes desta Corte admitindo a propositura de ação rescisória para a desconstituição de decisão interlocutória que, do ponto de vista substancial, decida uma questão de mérito, não é admissível o manejo dessa ação para desconstituição de decisão proferida em conflito de competência. A decisão proferida em tal incidente processual não pode ser considerada sentença de mérito, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial.
> - Na hipótese dos autos, o juízo trabalhista havia decretado a sucessão de empresas, transferindo a dívida que, originariamente, era da sociedade cuja falência veio a ser decretada, a uma nova sociedade, solvente e em operação. Diante desse panorama, e considerando que não é possível a modificação da decisão proferida no julgamento do conflito de competência, os autos devem ser remetidos ao juízo falimentar, mas a execução permanecerá dirigida contra a empresa solvente, cujos bens permanecem vinculados à execução e poderão ser expropriados para pagamento da dívida reclamada.
> Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. (AR 3.231/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 28/06/2007, p. 870) - sem grifos no original.
>
> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Inadimissível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de acórdão prolatado em conflito de competência. Precedentes da Segunda e Terceira Seções.
> II. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg na AR 4.057/TO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 29/03/2011) - sem grifos no original

Por conseguinte, absolutamente inadmissível a presente ação rescisória, a ensejar o indeferimento liminar da inicial, com extinção do processo sem julgamento de

Documento eletrônico VDA31894724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/03/2022 11:56:37
Código de Controle do Documento: 30964b05-37f9-436e-8158-57286a5d7a7a

mérito.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31894724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 28/03/2022 11:56:37
Código de Controle do Documento: 30964b05-37f9-436e-8158-57286a5d7a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.158 / DF

Número Registro: 2021/0398444-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	CLAUDIO BORGES COUTO
ADVOGADOS	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA - RJ052302
		LUCAS ABRIL LOPES DE SOUSA - RJ223419
RÉU	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF001663A
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO BORGES COUTO
ADVOGADOS	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA - RJ052302
		LUCAS ABRIL LOPES DE SOUSA - RJ223419
AGRAVADO	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(S) - DF001663A
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - DF040863

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32322264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:06:04
Código de Controle do Documento: 1a629f3b-8cf6-46f2-be78-c8debccd4b63

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32322264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2022 00:06:04
Código de Controle do Documento: 1a629f3b-8cf6-46f2-be78-c8debccd4b63